

01-0225/2003



Câmara Municipal de São Paulo
SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.T.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0225/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0225/2003 DE 22/04/03

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. 18

E M E N T A:

"AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CENTROS PROFISSIONALIZANTES
PARA CEGOS, NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:06:11

O B S

00000056067-72



ARQUIVADO EM 19/01 2009

Viviane
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora



Folha nº 01 do proc.
Nº 225 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

LIDO HOJE

22 ABR 2001

22 APR 2001
Constituições e Estatutos
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Previdência e Trabalho
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 01 - PL
01-0225/2003

01 - PL

01-0225/2003

**Autoriza a criação de Centros
ntes para Cegos, no âmbito da
Cidade de São Paulo,
e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Centro Profissionalizante para Cegos no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Constituirão partes integrantes dos Centros Profissionalizantes para Cegos:

a) Setor Educacional – encarregado de ministrar aulas teóricas e práticas sobre matérias que habilitem o cego no exercício de profissão compatível com sua deficiência visual.

b) Setor Assistencial – encarregado de promover a aplicação da mão-de-obra do cego, junto ao mercado de trabalho, orientando os alunos para possibilitar seu aproveitamento no comércio ou industrial.

c) Setor de orientação Pedagógica – encarregado da formação de mestres e de pessoal especializado para exercer atividades no Centro.

CONFIDENTIAL

-22-Abr-2003-13:48-00591

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

22 APR 2003

17.10.14 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM nesta data document(s) nº _____ (s)
sob nº 2 e 3 e folha de anexo sob nº
04 07/05/03. (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr

Art. 3º - Os Centros Profissionalizantes para Cegos deverão fazer parte da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que programará os currículos básicos a serem ministrados, incluindo matérias profissionalizantes.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.


CARLOS ALBERTO BEZERRA JR
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>225</u> de <u>03</u>
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr

JUSTIFICATIVA

Nesses tempos de altos índices de desemprego em nossa cidade, os portadores de deficiência visual acabam tendo uma dificuldade maior que os demais, na medida em que a ausência de formação técnica cria dificuldades maiores na busca por uma colocação profissional.

A presente proposta cria um centro de treinamento para estes deficientes, voltada para suas necessidades e para os campos em que melhor podem atuar, aumentando significativamente suas chances de trabalho.

No aspecto financeiro, a presente proposta deve gerar despesas estimadas em R\$ 200.000,00 anuais, havendo previsão de atender cerca de 200 a 300 cegos por ano.

Assim, conto com a aprovação de meus nobres pares para a presente proposta, absolutamente meritória.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01.225 de 20 03 07 05 03 (a) Adelina C@d

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 07-05-03
PL. 63/96, Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA:
Para se manifestar sobre o PL 63/96.

21 / 5 / 03

ARSELINO TATTO
Presidente

Ao Nobre Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

21 / 5 / 03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 28 / 5 / 03

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior.

Folha nº	05	do proc.
nº	01 - 225	de 20 03

EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solange Ramone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ref.: PL 225/2003

Em relação ao PL 63/96 da Vereadora Aldaisa Esposati, entendo que não há colidência entre este e o PL 225/2003, pois aquele trata de modo genérico de educação para os deficientes em geral, enquanto o de minha autoria refere-se especificamente a cursos profissionalizantes para cegos, não havendo qualquer obstáculo ao prosseguimento do mesmo, o que ora se requer na forma regimental.


CARLOS ALBERTO BEZERRA JR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 06 -

do processo n° 01-225 de 20 03 28/5/03 (a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

28/05/03

ARSELINO TATTO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

28/05/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/05/03 às 12h45m

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador _____ Alcides Amazonas _____
para _____

Comissão de Constituição e Justiça
17 de _____ junho _____ 03

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 21 / 8 / 03

(a) FABIO DE CASTRO PAIVA

Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1071/2003

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 225/03

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a criar Centros Profissionalizantes para Cegos.

Tais Centros Profissionalizantes buscam proporcionar aos portadores de deficiência visual uma ampliação de sua capacitação profissional para um mercado de trabalho por si só muito restrito, aumentando as oportunidades de emprego daqueles.

Quanto à constitucionalidade e legalidade não há obstáculos, e ainda que restasse qualquer dúvida quanto a este ponto que envolve a possibilidade de ingerência em competências de outro Poder, esta Comissão tem decidido reiteradas vezes pela possibilidade de haver competência concorrente quanto ao tema, em consonância com a jurisprudência que tem se firmado sobre o tema: *"A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não é privativa do Executivo."* (STF - AdIn 872/RS de 03/06/93 e AdIn 1060/RS de 01/08/94).

Ademais, o artigo 13, incisos I e II, da LOM permite que a Câmara legisle sobre assuntos de interesse local e nos casos de complementação da legislação federal, sendo esse o presente caso.

Assim, entendemos ser o presente projeto meritório e juridicamente fundamentado, restando não haver ingerência do legislativo nas atribuições privativas da Prefeita, motivo pelo qual, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20.8.03

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

21/08/03

pagina 63 coluna 3

conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Em, 21 / 8 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 21/08/03 as 16:00 h,

Th
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Roberto Tripoli*

Para Relator.

Assinatura *[assinatura]*

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado: *[assinatura]* rubricado sob
Documento

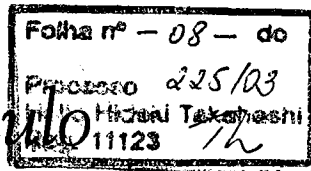
folha nº - 08 -

10/09/03

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-1224/2003

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE**
O PROJETO DE LEI 0225/2003

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que autoriza a criação de centros profissionalizantes para cegos, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Visa a presente propositura autorizar o Executivo Municipal a criar Centro Profissionalizante para cegos, que será composto por setores educacional, assistencial e de orientação pedagógica, sendo parte integrante da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que programará os currículos básicos a serem ministrados, incluindo matérias profissionalizantes.

Na justificativa, o Autor prevê o gasto orçamentário anual e justifica a pretensão com base nas dificuldades encontradas por esta parcela da sociedade no âmbito profissional, agravadas pelos altos índices vigentes de desemprego em nossa cidade.

O Projeto recebeu parecer de legalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

Valendo-nos do exposto pelo Autor da presente iniciativa e revelando-se de alta magnitude a pretensão, **manifesto-me favoravelmente** à propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/09/03.

VEREADOR ROBERTO TRIPOLI
Relator

17 - RELCOM
17-4101/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11 / 09 / 03

página 63 2ª

conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 11 / 09 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 15/09/03 às 11h.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR WILLIAM WOO
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

18 / 09 / 2003

[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE - juntado - nesta data
documento - a papel de informação
rubricado - sob folha - n.º 09

Em 16 / 10 / 03

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Folha nº # 09 # do
Processo 225/03
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133



16 - PAR
16-1497/2003

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 225/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., autoriza a criação de Centros Profissionalizantes para Cegos, divididos em 3 setores, a saber: Setor Educacional, Setor Assistencial e Setor de Orientação Pedagógica.

Referidos Centros ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem caberá definir os currículos básicos das matérias profissionalizantes a serem ministradas.

De acordo com a justificativa, objetivou-se oferecer aos deficientes visuais de nossa cidade, num momento em que é tão grande o desemprego em nosso país, a chance de receberem uma formação técnica que lhes facilitem a concorrência, num mercado de trabalho assim tão competitivo.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da propositura, ao passo que a Comissão de Administração Pública opinou favoravelmente à medida.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que regimentalmente nos cabe analisar, entendemos que a propositura deva receber a aprovação desta Casa, mormente por tratar-se de uma iniciativa que, se aplicada, cumprirá certamente um papel de grande relevância social e assistencial. Além disso, por seu caráter educativo e de formação teórica e prática, ensinará aos deficientes visuais uma oportunidade ímpar de frequentarem cursos profissionalizantes gratuitos, voltados especificamente à natureza das tarefas que têm condições de cumprir e dirigidos à formação de uma mão de obra que se tem provado competente e diligente em tudo o que faz, quando lhe são oferecidas as oportunidades de que tanto ela carece.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável à matéria em apreço..

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 16/10/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6190/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / out / 2003
página 55 coluna 4a
Conferido: _____
AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

A Doutra Comissão de Saúde
Promoção Social e Trabalho
Em 20 / 10 / 2003

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 30-10-03 às 13:00 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Manoel Cruz
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

30 / 10 / 03
Rosaura
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob
de protocolo
Folhas de nº 10 / 04 / 12 / 03 a) AP
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº -10- do
Processo 225/03
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

16 - PAR
16-1760/2003

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0225/2003

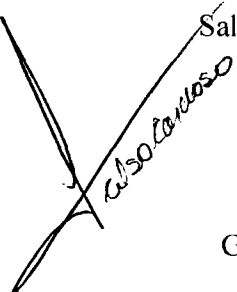
O projeto de lei de autoria do nobre vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. "autoriza a criação de Centros Profissionalizantes para Cegos, no âmbito da Cidade de São Paulo" que farão parte da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e serão constituídos por três setores o educacional, o assistencial e o de orientação pedagógica.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade, enquanto que as Comissões de Administração Pública e a de Educação, Cultura e Esportes foram favoráveis a matéria em pauta.

Justifica o autor que os deficientes visuais encontram maiores dificuldades na busca por uma colocação profissional. Com a criação dos Centros Profissionalizantes, estes deficientes terão uma capacitação profissional de acordo com suas necessidades e voltadas para os campos em que melhor podem atuar.

A propositura reveste-se de grande relevância social e assistencial motivo pelo qual somos de parecer favorável a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 04/Dez/03.


Gilberto Natalini - Presidente


Manoel Cruz - Relator


CSPST - FF

17 - RELCOM
17-7118/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 12 / 2003
página 577 coluna 1/2
Conferido: *[assinatura]*

Rosaaura Aparecida Ferraz
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 05 / 12 / 03

[assinatura]
Rosaaura Aparecida Ferraz
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
05 / 12 / 03 às 17 h 30

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. M.084

Ao nobre Vereador *[assinatura]*
Declarar.
Comissão de Finanças e Orçamento
05 / 12 / 2003 de 2003
Presidente

Segue *cc* junta *A* nesta data
Documento *1* e para a informação
Rubricado *1* sob folha *1* nº *11*
213 Em 08 / 07 / 2004

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 07 / 2004
página *SEM* coluna
Conferido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0677/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 225/2003

Folha nº 117 do
Processo nº 225/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., visa autorizar o Poder Executivo a criar Centros Profissionalizantes para Cegos.

De acordo com o artigo 3º, tais Centros deverão fazer parte da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A justificativa é de que os portadores de deficiência visual acabam tendo uma dificuldade maior que os demais na colocação profissional por não terem formação técnica.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/05/04

Presidente -

Relator -

GILSON BARRETO
Vereador

O. Lute
Paulo Frange
W. Muthian
O. Freixo

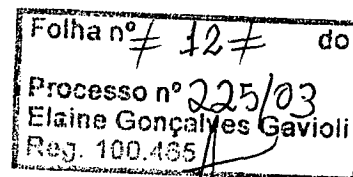
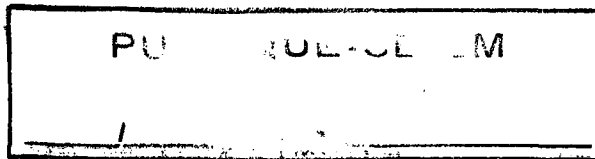
ANEXO 1 - COMISSÃO ESPECIAL

08 / julho / 2004

página 94 coluna 3

Conferido

ANEXO 1 - COMISSÃO ESPECIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO EM SEPARADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 225/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr, que objetiva autorizar o Poder Executivo a criar Centros Profissionalizantes para Cegos.

Conforme consta de seu artigo 3º, os Centros em questão integrariam a rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação e se justificam em face das dificuldades encontrados pelos portadores de deficiência visual para obter colocação profissional em virtude de falta de formação técnica.

Quanto ao aspecto financeiro em si, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Entretanto, cabe destacar que trata-se de proposta que tem por objeto exclusivamente a formação profissional e o apoio assistencial, razão pela qual entendemos não caber a utilização dos recursos destinados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do que disciplina a Lei Municipal nº 13.245/01.

Na medida em que esse aspecto não é mencionado no projeto original, manifestamo-nos favoravelmente, na forma do Substitutivo que segue e que, inclusive, adequa seu teor a denominações correta e à melhor prática legislativa:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 225/03

Autoriza a criação de Centros Profissionalizantes para Portadores de Deficiência Visual, no âmbito da Cidade de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Centro Profissionalizante para Portadores de Deficiência Visual no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º. Constituirão partes integrantes dos Centros Profissionalizantes para Portadores de Deficiência Visual:

a) Setor Educacional – encarregado de ministrar aulas teóricas e práticas sobre matérias que os habilitem ao exercício de profissão compatível com sua deficiência visual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

b) Setor Assistencial – encarregado de promover a aplicação dessa mão-de-obra junto ao mercado de trabalho, orientando os alunos para possibilitar seu aproveitamento no comércio ou na indústria.

c) Setor de Orientação Pedagógica – encarregado da formação de mestres e de pessoal especializado para exercer atividades no Centro.

Art. 3º - Os Centros Profissionalizantes para Portadores de Deficiência Visual deverão fazer parte da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação, que estabelecerá os currículos a serem desenvolvidos.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Parágrafo único – Fica vedado o enquadramento destas despesas naquelas definidas pelo art. 2º da Lei nº 13.245/01.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/05/04

Presidente

Relator

08 / julho / 2004
 página 94 coluna 3 e 4
 Conteúdo: [assinatura]

A

S6P-21

Para as devidas Providências.

12/07/04

[assinatura]
 ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
 data documento(s) e folha de
 info: 14 Lados sob
 nº
 Em 05.07.05
 Ass: [assinatura]

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01-225 de 20 03 05 / 01 / 05 (a) _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

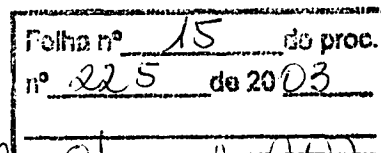
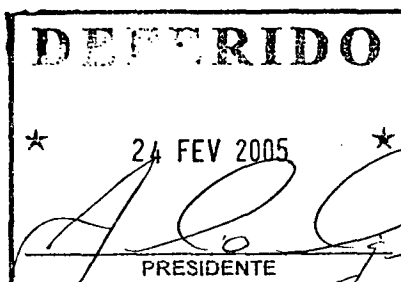
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 15 e 16 e folha de informação sob nº
14 / 03 / 05 al

M. Aparecida M. G. Nickler
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha nº	16	do proc.
nº	225	de 20 03

M. Aparecida M. G. Nickler
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 17

Em 05/01/2009

Ass: M. José de Oliveira

Técnico Administrativo

R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01 - 0225 de 2003

05/01/2009

(a)

M^a José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

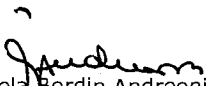

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70466

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 17 fls.

Arquivado em 19-01-2009

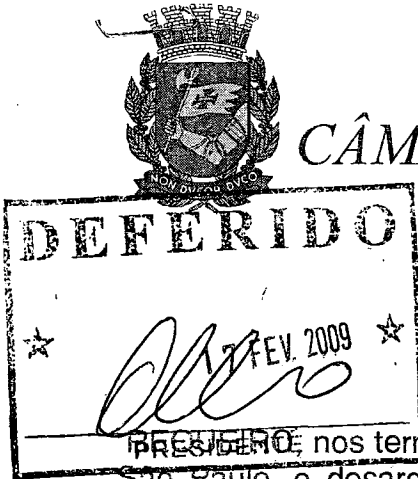
O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 18.19 e folha de informação
sob nº 20 27 1.02 1.09
[assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00124/2009

RESOLUÇÃO nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrielli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

RECEBIDO - SGP - 22

12 FEV 2009

PROTOCOLO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

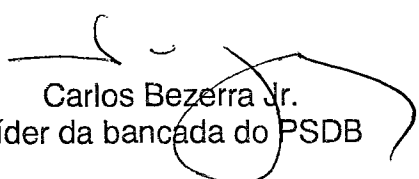
Folha nº 19 do Processo
nº 01-0225 de 2003

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.


Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

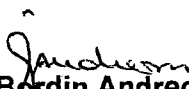
do processo nº 01.0125 de 2003, 27 / 02 / 09 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26 / 02 / 2009

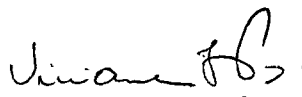

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00124 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

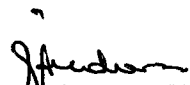
Atenciosamente

SGP.33 em 27 de fevereiro de 2009...


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Do Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

20 / 03 / 09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PES
f
D

SECRETARIA NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 27/03/09 AS 17h00
POR [assinatura]

DA: _____ Ass: _____ h ASS: _____

Sr(a). Alessandra

Efetuar pesquisa.

SP. 12/05/2009.

*Pesquisa efetuada,
18/05/09*

[assinatura]

Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.138

SECRETARIA NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
Nº 21 37 23 02 10

[assinatura]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 21
Proc. Nº 225/03
João Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 225/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.758, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
- Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências.
- PR nº 31/03, de autoria do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a admissão de pessoas portadoras de necessidades especiais para o cumprimento de estágio remunerado nas subsecretarias parlamentares e nos departamentos da Câmara Municipal de São Paulo.
- PL nº 57/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que visa garantir a inclusão dos portadores de visão monocular nos programas sociais do Município e a reserva de vagas em concursos públicos.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2010.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PESQUISA EM BASE DE DADOS

Folha 32
Protocolo 225/03
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO
ENVIAR RESULTADO
NOVA PESQUISA
CONFIG
FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13758

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.758 16/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga o Decreto nº 17.813/1982.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 29.179/1990.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 33.735/1993. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras :

lei 13758

Todas as palavras **(AND)**

Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG

PESQUISAR

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 23
Busca no portal Doc. Nº 223/03
21°C 22km 5 e 6
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 13758

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.758, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 97/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

- I - o prazo, horário e local das inscrições;
- II - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;
- III - a remuneração mensal;
- IV - o número de cargos vagos destinados ao preenchimento;
- V - os critérios e formas para recebimento das inscrições;
- VI - as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:
 - a) diploma, certificados e títulos;
 - b) registro profissional;
 - c) experiência profissional;
 - d) capacidade física e mental;
 - e) conduta;
 - f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo;
- VII - as atribuições do cargo;
- VIII - se o concurso:
 - a) constará de provas ou de provas e títulos;
 - b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;
- IX - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;
- X - a forma de avaliação das provas;

Folha 24
Proc. SP 225/83
Ido Duque Rcorales
RF. 11.207

XI - os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;

XII - os critérios de habilitação, classificação e desempate;

XIII - o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

XIV - os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente;

XV - os critérios para o recebimento dos recursos;

XVI - a autoridade responsável pela homologação do concurso;

XVII - os critérios e as condições da posse no cargo.

§ 1º - Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas.

§ 2º - Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

§ 3º - Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Município e também nos jornais de grande circulação em São Paulo, bem como nos jornais especializados, sob responsabilidade da instituição realizadora de concursos contratada.

Art. 2º - A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º - O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º - A inexatidão das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.

§ 4º - No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º - No ato da investidura no cargo ou no emprego público, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º - Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem.

§ 1º - Os servidores inscritos nos termos do "caput" deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos.

§ 2º - O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 4º - A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 5º - Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 7º - Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 8º - Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 10 - A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso.

Art. 11 - O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I - após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II - após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 12 - Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II - 1 (um) dia, da realização das provas;

III - 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV - 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V - 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

VI - 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º - Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 3º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 13 - Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único - Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontem as circunstâncias que os justifiquem.

Art. 14 - Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 - A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso.

RF. 11.207

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 16 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

Art. 17 - O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 18 - Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 19 - A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 20 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - Os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o ingresso de pessoas portadoras de deficiências são aqueles estabelecidos na legislação específica.

Art. 22 - As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 23 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

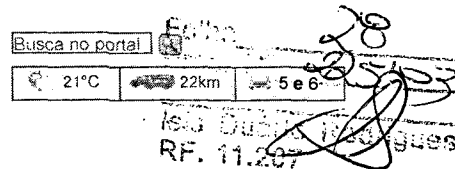
Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 13 de Maio de 2009 | ☒ Contato | Mapa do site |

27
Proc. Nº 225.03
103 DUTY REQUIS
RF. 11.207

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 14672

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 14.672, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 439/06, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para os fins que especifica e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Cadastro Permanente de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º A implantação e gestão deste Programa será executada, de forma coordenada, pelas Secretarias Municipais do Trabalho e Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 3º O cadastro deverá conter todas as informações necessárias para a inclusão dos profissionais no mercado de trabalho, podendo as empresas ou órgãos interessados consultá-lo gratuitamente, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 4º Todo o conteúdo objeto deste Programa e respectivo cadastro deverá ficar disponibilizado na sede das Secretarias gestoras do sistema, bem como em suas páginas da Internet.

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PESQUISA EM BASE DE DADOS

20/03/2010
LEI Nº 13.398
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13398

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.398 31/07/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos publicos da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, nos limites que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.276/1992. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 13398

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 24km 5 e 6

RF. 11.237

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 13398

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.398, DE 31 DE JULHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 59/02, do Executivo)

Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por esta lei, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo

suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos

Art. 3º - Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de deficiências enquadradas na conformidade desta lei.

§ 1º - O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º - Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º - O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 5º - O candidato portador de deficiência inscrito em conformidade com esta lei prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único - Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 6º - A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único - Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 7º - Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais.

§ 1º - As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

Forma 32
Proc. 11.207
RE. 11.207
Anexo 3

§ 3º - Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos desta lei, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 8º - Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Parágrafo único - Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 9º - A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no artigo 2º desta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º - Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º - A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º - O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 10 - A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º - A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

§ 2º - A comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

Folha 33
Proc. 15 205103
RF. 11.207
Sergio Rodrigues

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utiliza;
IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º - Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 4º - A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 11 - Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único - Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 10, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 12 - Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 13 - Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

Art. 14 - A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 15 - Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 17 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

34
228755
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 13 de Maio de 2009](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0031/2003 do Vereador Beto Custódio (PT)

"Dispõe sobre a admissão de pessoas portadoras de necessidades especiais para o cumprimento de estágio remunerado nas subsecretarias parlamentares e nos departamentos da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de São Paulo admitirá, na condição de estagiários, pessoas portadoras de necessidades especiais para atuarem nas subsecretarias parlamentares e em seus departamentos, executando tarefas auxiliares ao quadro de pessoal da casa. § 1.º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerando normal para o ser humano;
- II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
- III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

§ 2.º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções:

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda; e
- f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

§ 3.º Cada Subsecretaria Parlamentar e cada Departamento poderá admitir até dois

33503
RE. 11.207

estagiários, nos termos desta Resolução.

Artigo 2.º Serão admitidos como estagiários estudantes matriculados em escolas públicas ou privadas nos cursos de Educação Especial, de Ensino Médio Regular ou Supletivo, Ensino Médio Profissionalizante ou Superior a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade.

Parágrafo único. A desvinculação do estagiário do curso em que estiver matriculado implicará seu imediato desligamento do programa de estágio regulado por esta Resolução.

Artigo 3.º Os estagiários cumprirão carga horária de 04 (quatro) horas diárias e seus contratos terão prazo de 12 (doze) meses, vedada a renovação ainda que em outra Subsecretaria Parlamentar ou Departamento.

Artigo 4.º Cada Subsecretaria Parlamentar e cada Departamento deverá indicar em quais áreas manifesta interesse prioritário em desenvolver seu plano de estágio, bem como em quais áreas tem condição de manter plano de supervisão de estágio.

Art. 5.º Cada Subsecretaria Parlamentar e cada Departamento deverá indicar um servidor que seja responsável pela supervisão de cada uma das vagas de estágio que pretende ocupar.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento do Pessoal da Câmara Municipal de São Paulo designar um servidor responsável pela coordenação geral do programa de estágio a que se refere esta Resolução.

Art. 6.º A seleção será realizada através de processo de cadastramento público de interessados ao qual será dada a mais ampla publicidade possível, de acordo com as vagas disponibilizadas pelas diversas Subsecretarias Parlamentares e Departamentos, podendo, para tanto, serem celebrados convênios com instituições especializadas em seleção de estagiários.

Art. 7.º A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará cursos de formação e aperfeiçoamento aos estagiários relacionados com as atividades previstas no respectivo plano de estágio, dentro de sua carga horária, podendo para tanto celebrar convênios com órgãos públicos da administração direta e indireta ou ainda entidades e empresas privadas.

Artigo 5.º A bolsa-auxílio do estagiário terá valor correspondente a:

I - um salário mínimo caso o estagiário esteja cursando Educação Especial ou Ensino Médio;

II - um e meio salários mínimos caso o estagiário esteja cursando o Ensino Superior.

Artigo 6.º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2003. Às Comissões competentes."

Folha 27
Proc. 01-0057/2009
Isis Duarte Rodas
RF. 11.203

PROJETO DE LEI 01-0057/2009 do Vereador Ushitano Kamia (DEM)

"Garante a inclusão dos portadores de Visão Monocular nos programas sociais do Município e a reserva de vagas em concursos públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Para fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Município reconhece a pessoa com diagnóstico de visão monocular como portadora de deficiência.

Art. 2º As pessoas portadoras de visão monocular serão incluídas, pelo Município, em programas sociais, de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho, por ele diretamente desenvolvidos ou através de convênios.

Art. 3º A inclusão das pessoas portadoras de visão monocular nos programas voltados à sua inserção no mercado de trabalho levará em conta, necessariamente, sua formação técnica para o exercício da função.

Art. 4º Fica garantida reserva, às pessoas portadoras de visão monocular, de vagas nos concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos nos quadros da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 5º Não haverá reserva de cargos ou empregos:

I - em comissão; e

II - às carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes"

RECEBIDO SGP-21
Em 23/02/2010
[Signature]

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 38. 02/01/13

[Signature]
Cesar Deme
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

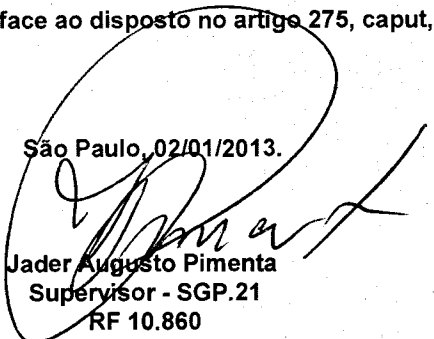
do processo nº 225 de 2003, de 02/01/2013 (a)


César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

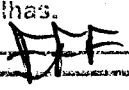
São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 70464

02/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>02/03/2009</u> Arquivado novamente em <u>09/01/2013</u> Com <u>38</u> folhas.
--


Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33